

**MPSP**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

# CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 12

---

**CORTE IDH. TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS.  
OPINIÃO CONSULTIVA 30/25 E DEVER DE  
DEVIDA DILIGÊNCIA**

**Arthur Pinto de Lemos Junior**

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

**Rogério Sanches Cunha**

Promotor de Justiça | Assessor

*Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –  
MPSP*

2026

---

## **CORTE IDH. TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS. OPINIÃO CONSULTIVA 30/2025 E DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA**

### **1. A natureza das opiniões consultivas na Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A opinião consultiva é um dos instrumentos previstos no artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por meio do qual a Corte Interamericana de Derechos Humanos exerce sua função interpretativa, respondendo a consultas formuladas por Estados membros ou por órgãos da Organização dos Estados Americanos acerca da interpretação da Convenção e de outros tratados de direitos humanos aplicáveis no continente. Trata-se, portanto, de uma manifestação jurisdicional de caráter consultivo, distinta da função contenciosa da Corte, na qual há julgamento de casos concretos envolvendo responsabilidade internacional de Estados.

A finalidade das opiniões consultivas é esclarecer o conteúdo e o alcance das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, permitindo que os Estados ajustem previamente suas condutas às exigências convencionais. A própria Corte, em sua jurisprudência, tem destacado que essa função possui natureza preventiva, orientadora e sistematizadora, contribuindo para o fortalecimento do sistema interamericano e para a harmonização das práticas estatais.

No que diz respeito à força jurídica das opiniões consultivas (se vinculantes ou não) existem diferentes correntes. Ainda que se entenda não possuir a mesma força executiva das sentenças contenciosas, irradiam efeitos jurídicos indiretos, especialmente por meio do chamado controle de convencionalidade. Nessa linha, juízes, tribunais e órgãos estatais, sejam do país que consultou ou não, devem levar em conta a interpretação fornecida pela Corte ao aplicar o direito interno, conferindo às opiniões consultivas um papel normativo relevante na conformação das decisões estatais.

### **2. A Opinião Consultiva nº 30/2025 e o dever de devida diligência frente ao tráfico de armas**

A Opinião Consultiva nº 30/2025 afirma que o tráfico ilícito de armas de fogo constitui um fenômeno que impacta diretamente os direitos humanos, especialmente os direitos à vida e à integridade pessoal, ao potencializar a violência e a criminalidade. A Corte estabelece que os Estados têm o dever de atuar com devida diligência para prevenir esse fenômeno, o que implica a adoção de medidas normativas, administrativas, judiciais e de cooperação internacional.

Esse dever se concretiza, em primeiro lugar, na necessidade de um marco normativo robusto, que inclua mecanismos de controle como marcação, registro e rastreamento de armas, além de sistemas de informação sobre sua circulação e apreensão. Também exige a avaliação de riscos em operações de importação e exportação, com a proibição de transferências que possam resultar em violações de direitos humanos. Soma-se a isso a gestão segura de arsenais e de armas apreendidas, bem como a tipificação penal das condutas ilícitas.

A Corte também destaca a obrigação de fiscalizar o setor privado, exigindo que empresas adotem mecanismos de devida diligência em direitos humanos, e reforça o dever de garantir recursos judiciais efetivos às vítimas. Por fim, sublinha a necessidade de cooperação internacional, dada a natureza transnacional do tráfico de armas.

---

---

### **3. Dever de devida diligência e responsabilização penal no Estatuto do Desarmamento**

A interpretação fixada pela Corte Interamericana projeta efeitos relevantes sobre a aplicação do Estatuto do Desarmamento no Brasil. O dever de devida diligência estatal exige não apenas a existência de tipos penais que reprimam o comércio ilícito de armas e o fornecimento irregular, mas também sua aplicação efetiva.

Nesse contexto, condutas como o comércio ilegal de armas de fogo ou o fornecimento, ainda que gratuito, de armamento em desacordo com a legislação devem ser compreendidas como práticas que alimentam a violência estrutural e ampliam o risco de violações de direitos humanos. A repressão penal dessas condutas assume, portanto, uma dimensão de proteção de direitos fundamentais, indo além da tutela da segurança pública em sentido estrito.

A atuação do Ministério Público, ao promover a responsabilização penal nesses casos, concretiza o dever de devida diligência e contribui para a prevenção de violações, interrompendo fluxos ilícitos que abastecem a criminalidade violenta. A ausência de resposta penal adequada pode configurar falha estatal na prevenção, com potencial repercussão no plano internacional.

### **4. Modelo de parágrafo para alegações finais**

À luz da interpretação conferida pela Corte Interamericana de Derechos Humanos na Opinião Consultiva nº 30/2025, o tráfico ilícito e o fornecimento irregular de armas de fogo devem ser reconhecidos como condutas de elevada gravidade, diretamente relacionadas à intensificação da violência e à violação de direitos humanos fundamentais, notadamente os direitos à vida e à integridade pessoal. O Estado, vinculado ao dever de devida diligência na prevenção dessas violações, deve assegurar uma resposta penal efetiva e proporcional, capaz de desestimular a circulação ilícita de armamentos. A conduta do acusado, ao inserir armas no mercado ilegal [ou ao fornecê-las em desacordo com a legislação], transcende a esfera de um ilícito formal, integrando um contexto mais amplo de risco social e de potencial lesão a bens jurídicos essenciais. Nesse cenário, a condenação revela-se medida necessária para a concretização das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, inclusive sob a perspectiva do controle de convencionalidade.

São Paulo, abril de 2026.

**Arthur Pinto de Lemos Junior**  
Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

**Rogério Sanches Cunha**  
Promotor de Justiça - Assessor

---